

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757745 - SP (2018/0193815-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL
ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO E OUTRO(S) -
SP299800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, fundada na negativa de reembolso integral do valor gasto com os custos de procedimento cirúrgico realizado em hospital credenciado.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. Não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, §6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo Interno no recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.745 - SP (2018/0193815-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL
ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO E OUTRO(S) - SP299800

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de indenização por danos materiais, ajuizada por MARGARET DA SILVA ANTONIOL, devido à negativa de reembolso integral do valor gasto com os custos de procedimento cirúrgico realizado em hospital credenciado.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da ementa a seguir:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais. Autora é segurada da ré na categoria "livre escolha" e foi submetida à cirurgia para tratamento de câncer de mama realizado no Hospital Sírio Libanês. A prescrição não ocorreu. Aplica-se o prazo prescricional do art. 205 do CC e não o do art. 206. Segundo a ré, o reembolso está adstrito aos valores e formas de cálculos estabelecidos na apólice. Não há qualquer vedação legal à existência de cláusulas limitativas de responsabilidade nos contratos de seguro-saúde, todavia, a ré não apresentou cálculos, nem trouxe as referidas tabelas e índices para justificar a negativa de cobertura de forma integral. Apelo desprovido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nesta extensão, negar-lhe provimento, devido à impossibilidade de interposição de recurso

especial em face de violação de súmula e à incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 568/STJ.

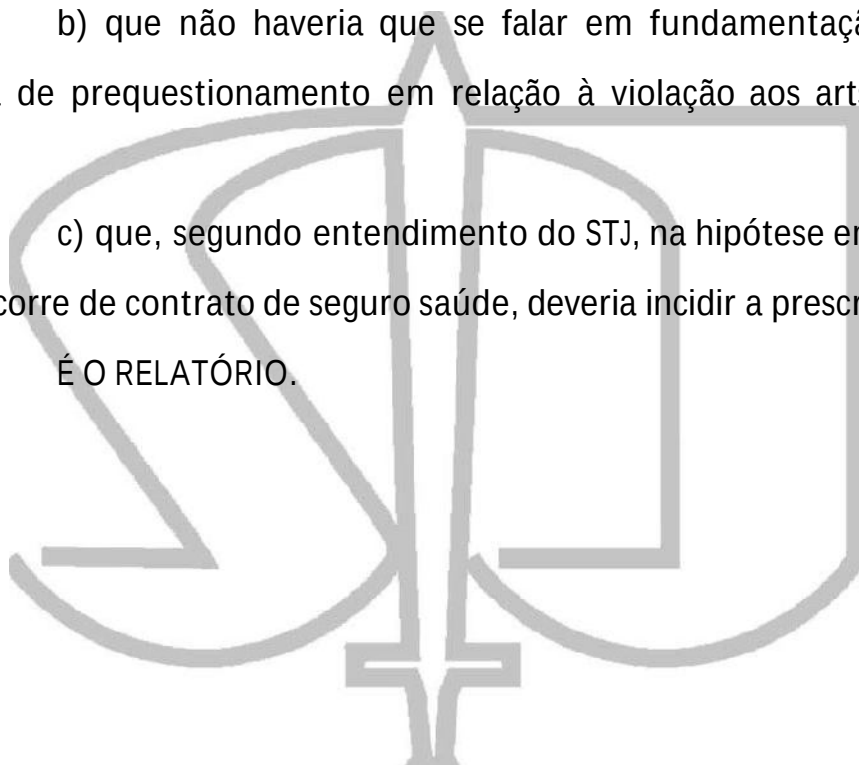
Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que teria invocado a Súmula 101/STJ apenas como elemento de reforço à violação do art. 206, §1º, II, “b”, da CC/02;

b) que não haveria que se falar em fundamentação deficiente ou ausência de prequestionamento em relação à violação aos arts. 757 e 802, do CC/02; e

c) que, segundo entendimento do STJ, na hipótese em que a causa de pedir decorre de contrato de seguro saúde, deveria incidir a prescrição ânua.

É O RELATÓRIO.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.745 - SP (2018/0193815-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL
ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO E OUTRO(S) - SP299800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, fundada na negativa de reembolso integral do valor gasto com os custos de procedimento cirúrgico realizado em hospital credenciado.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. Não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, §6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. Agravo Interno no recuso especial não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.745 - SP (2018/0193815-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL
ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820
ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO E OUTRO(S) - SP299800

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nesta extensão, negar-lhe provimento, devido à impossibilidade de interposição de recurso especial em face de violação de súmula e à incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 226/229):

- *Julgamento: CPC/15*

- *Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula*

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- *Da fundamentação deficiente*

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 757 e 802, do CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento*

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 757 e 802, do CC/02, indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- *Da Súmula 568/STJ*

As duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, §6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos (AgInt no REsp 1726265/SP, 3ª Turma, DJe de 8/6/2018; e AgInt no REsp 1663710/SP, 4ª Turma, DJe de 07/11/2017). Nesse sentido: REsp 1360969/RS, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao afastar a prescrição anual decidiu em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte. Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A agravante afirma que teria invocado a Súmula 101/STJ apenas como elemento de reforço à violação do art. 206, §1º, II, “b”, da CC/02.

No entanto, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a agravante alega a violação da referida Súmula (e-STJ, fl. 165).

Assim, conforme consignado na decisão agravada, não cabe a este Tribunal a apreciação de eventual ofensa a súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante apenas elencou os dispositivos supostamente infringidos, sem indicar, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 757 e 802, do CC/02. Inafastável, pois, a deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que, de fato, a aplicação do óbice da Súmula 282/STF decorre da não deliberação pelo acórdão

recorrido acerca dos arts. 757 e 802, do CC/02.

Saliente-se que a parte agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca dos mencionados dispositivos.

Quanto ao ponto, mesmo que se afaste a incidência da Súmula 282/STF, mantém-se a incidência das Súmulas 284/STF e 568/STJ, que são suficientes para manutenção da decisão agravada.

4. Da Súmula 568/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP se alinha ao entendimento adotado por esta Corte de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, §6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos (REsp 1360969/RS, 2ª Seção, DJe de 19/09/2016; AgInt no REsp 1726265/SP, 3ª Turma, DJe de 8/6/2018; e AgInt no REsp 1663710/SP, 4ª Turma, DJe de 07/11/2017).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.757.745 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0193815-4

Número de Origem:
10014136920168260002

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL

ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO - SP299800

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARGARET DA SILVA ANTONIOL

ADVOGADOS : MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO E OUTRO(S) - SP299800

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019